



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 123/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 66.2025 /
PLANO PLURIANUAL 2026-2029 / LEGAL
E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nº 66/2025, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Rio do Sul para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências.”

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento da ação de governo previsto pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Segundo mensagem do Poder Executivo, o PPA do próximo quadriênio tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável de Rio do Sul, através de projetos e atividades para as áreas sociais, desenvolvimento urbano e econômico, preservação do meio ambiente e a difusão da informação e do conhecimento.

O PPA é um plano de médio prazo, que estabelece as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem seguidos pelo Governo Municipal ao longo de um período de quatro anos, possuindo vigência do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte.



Também prevê a atuação do governo durante esses quatro anos, em programas de duração continuada já instituídos ou a instituir no médio prazo.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que é competência exclusiva a iniciativa do presente processo legislativo, conforme explicita a Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

“Art. 22

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

.....

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.”

Ademais, a própria Carta Magna, além de estabelecer a mesma competência para a iniciativa do Plano Plurianual, estabelece também o conteúdo de tal norma. Vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”



Contudo, a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pormenorizando as demais leis orçamentárias (LDO e LOA), teve o capítulo com o teor do PPA vetado.

Assim, na falta de regulamentação infraconstitucional, deve ser seguida a Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe sobre o assunto:

“Art. 51. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por região administrativa, ou cidade e bairros, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Os planos e programas municipais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.”

Portanto, ao PPA cabe estabelecer as metas da administração para as despesas de capital para os próximos quatro anos, bem como para os programas de duração continuada, de forma que mais a frente, possam ser elaborados os planos e programas, através da LDO e LOA, sempre em consonância com o próprio PPA.

Ao apreciar-se o Projeto de Lei nº 66/2025, percebe-se que foi contemplada toda legislação pertinente ao assunto, inclusive com o orçamento de todos os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, bem como o valor para a Câmara Municipal.



Não se pode olvidar, contudo, que o projeto não fora encaminhado dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Orgânica:

"Art. 50. O projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA serão elaborados pelo Poder Executivo e englobarão a administração direta e indireta do Município.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos:

I - o Plano Plurianual ou a alteração anual até 31 de julho de cada exercício;

II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias até o dia 15 de setembro de cada exercício;

III - a Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada exercício;

O atraso no envio da matéria orçamentária ao Poder Legislativo poderia prejudicar o tempo hábil de análise por parte dos edis e mesmo a participação popular. Contudo, mesmo diante do inequívoco descumprimento por parte do Poder Executivo no envio do PPA, não parece que o atraso no início da tramitação legislativa (7 dias), possa prejudicar a análise pela Câmara Municipal, e tão pouco a participação popular.

Ainda, cabe evidenciar que cabe ao Poder Legislativo a apreciação da matéria até o dia 15 de setembro:

§ 2º A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

I - o Plano Plurianual até 15 de setembro;

.....”



Não obstante, deve ainda o Poder Legislativo, através da Comissão de Finanças e Orçamento permitir a participação popular, através de audiência pública:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

.....”

Salienta-se também que, após Audiência Pública, deve o projeto deve ser aprovado na Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “a” c/c art. 197 do R.I), sem prejuízo da atuação das demais comissões, em prazo fatal de 30 dias, em especial da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados na Comissão Permanente.



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 66/2025**, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Rio do Sul para o quadriênio 2026/2029 e dá outras providências.”

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 13 de agosto de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757